



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 33, DE 2008**

Dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei trata da natureza jurídica da Redução Certificada de Emissão (RCE).

**Art. 2º** A RCE constitui uma unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa, correspondente a uma tonelada métrica de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) equivalente, calculada de acordo com o Potencial de Aquecimento Global, definido na Decisão nº 2 da Conferência das Partes nº 3 (COP-3) ou conforme revisão subsequente, de acordo com o art. 5º do Protocolo de Quioto.

*Parágrafo único.* A RCE referida no *caput* deve ser certificada por Entidade Operacional Designada (EOD) credenciada pelo Conselho Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), designada pela COP, e registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

**Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 2º .....

X – Redução Certificada de Emissão.

..... (NR)”

**Art. 4º** O *caput* do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 8º .....

XIV – nos lançamentos a débito em contas correntes de depósito relativas a operações de compra e venda:

a) de Redução Certificada de Emissão realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;

b) de contratos referenciados em Redução Certificada de Emissão, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros.

..... (NR)”

**Art. 5º** As operações relativas à RCE ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em dezembro de 1997, a Conferência das Partes da Convenção sobre Mudança do Clima aprovou em Quioto, no Japão, um Protocolo que passou a ser conhecido como “Protocolo de Quioto”. Esse tratado estabelece compromissos e metas concretas para os países desenvolvidos no que tange à redução das emissões de gases de efeito estufa.

O Protocolo estabelece que os países desenvolvidos terão a obrigação de reduzir suas emissões coletivas de gases de efeito estufa (GEE) em pelo menos 5%, se comparados aos níveis de 1990, para o período entre os anos 2008-2012.

Segundo o Protocolo, os países terão certa flexibilidade no estabelecimento de medidas para o cálculo e a redução das emissões. O Protocolo estabeleceu alguns mecanismos de flexibilização para implementação das obrigações pelos países com metas de redução, o que lhes permite patrocinar parte da obrigação de redução das emissões fora de seu território.

De maior interesse para o Brasil é o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL). O mecanismo pode ser implementado desde a entrada em vigor do Protocolo, dando início oficialmente à operação do chamado “mercado de carbono”.

O MDL é um instrumento que permite aos países desenvolvidos financiar projetos de redução ou comprar volumes de redução de emissões resultantes de iniciativas desenvolvidas em países emergentes. Ou seja, a redução de uma unidade de GEE emitida ou “seqüestrada” da atmosfera voluntariamente por um empreendimento situado em um país em desenvolvimento pode ser negociada no mercado mundial com países desenvolvidos (ou empresas situadas neles) que precisam desses créditos para cumprir suas metas junto ao Protocolo de Quioto. Assim, com esse mecanismo de flexibilização, torna-se possível reduzir as emissões globais de GEE e, ao mesmo tempo, abre-se importante alternativa para o desenvolvimento sustentado dos países emergentes.

As quantidades das reduções ou remoções de gás carbônico atribuídas a uma atividade no âmbito do MDL resultam em Reduções Certificadas de Emissões (RCE), medidas em tonelada métrica de CO<sub>2</sub> equivalente.

A regulamentação das RCE deverá resultar em benefícios significativos para o País. A institucionalização do mercado de RCE estimulará a entrada de divisas e viabilizará a implantação de um número crescente de projetos de MDL no Brasil, com isso contribuindo para a expansão do nível de emprego no País e a maior qualificação tecnológica de nossas empresas.

O potencial desse novo título pode ser inferido pelo que já rendeu ao País, mesmo sem regulamentação: os projetos brasileiros já resultaram na emissão de 12,6 milhões de RCE, o que gerou uma receita estimada de R\$ 250 milhões (o Brasil possui apenas 110 projetos registrados no Conselho Executivo do MDL).

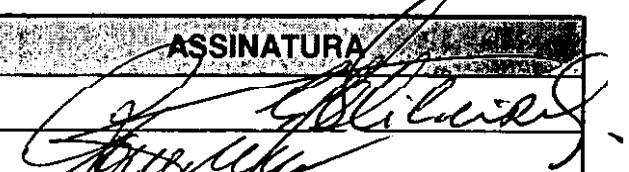
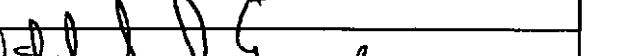
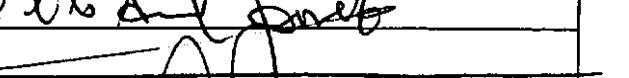
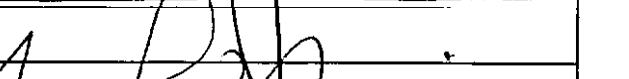
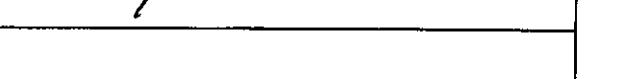
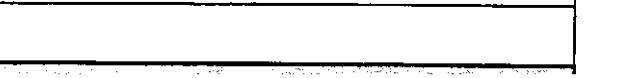
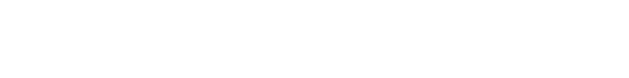
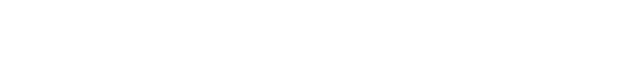
É importante que a organização do mercado de RCE seja pautada em conceitos tecnicamente apropriados e reconhecidos internacionalmente, permitindo, assim, a livre e segura transação do ativo no mercado.

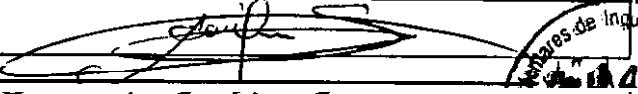
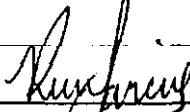
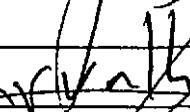
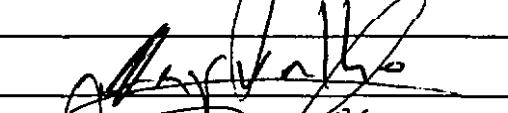
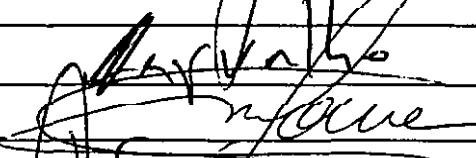
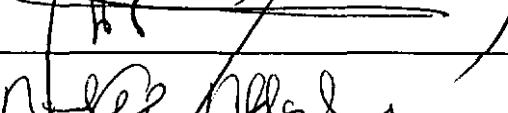
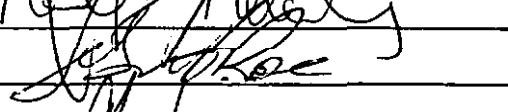
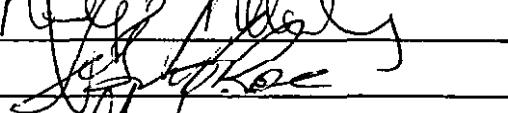
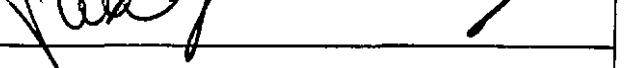
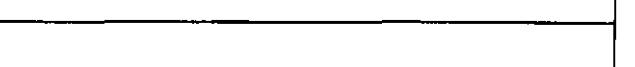
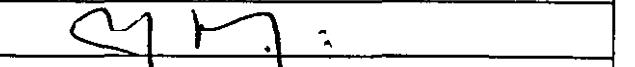
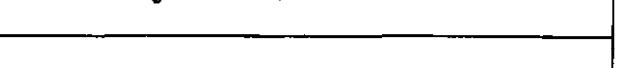
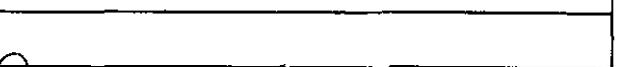
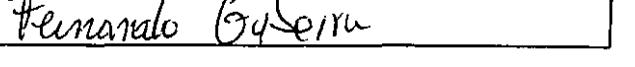
Nesse sentido, optamos por equiparar a RCE a valor mobiliário e, portanto, colocá-la sob o pálio regulatório da CVM. Tal escolha foi feita após análise minuciosa de um leque de opções, que possibilitaria afigurar a RCE como: *commodity* ambiental, título de crédito, valor mobiliário, derivativo ou, simplesmente, ativo negociado em contrato de compra e venda.

A fim de incentivar a formulação de novos projetos de MDL e, por conseguinte, a negociação da RCE, uma vez que o interesse do governo e toda a sociedade brasileira, propomos a redução a zero da alíquota da CPMF e a isenção do IOF incidentes sobre as operações de compra e venda de RCE, bem como os contratos referenciados nesse novo ativo mobiliário. Não há que falar em renúncia fiscal, pois, como já foi mencionado, busca-se estimular o surgimento de um mercado que ainda é incipiente, cuja receita fiscal é, portanto, irrisória. Não se aplicam ao caso, pois, as disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, acreditamos que a regulamentação proposta criará um mercado que propiciará a troca de recursos e de tecnologias entre os países, bem como fomentará o desenvolvimento sustentável daqueles mais pobres, contribuindo para o fortalecimento do próprio mercado financeiro. Para tanto, contamos com apoio dos nobres Colgas no sentido de aprovarmos essa proposição.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2007.

| SENAORES TITULARES                  | ASSINATURA   |
|-------------------------------------|--|
| Valter Pereira (PMDB-MS)            |    |
| Romeu Tuma (DEM-SP)                 |    |
| Raimundo Colombo (DEM-SC)           |    |
| Cícero Lucena(PSDB/PB)              |    |
| Eduardo Azeredo (PSDB-MG)           |    |
| Delcídio Amaral (PT-MS)             |    |
| Euclides Mello (PTB-AL)             |    |
| Jefferson Péres (PDT/AM)            |    |
| Magno Malta (PR-ES)                 |   |
| Inácio Arruda (PCdoB-CE)            |  |
| Renato Casagrande (PSB-ES), Relator |  |
| SENAORES SUPLENTES                  | ASSINATURA   |
| Arthur Virgílio (PSDB-AM)           |  |
| Flexa Ribeiro (PSDB-PA)             |  |
| Fátima Cleide (PT-RO)               |  |

| DEPUTADOS TITULARES                  | ASSINATURA  |
|--------------------------------------|---|
| Dr. Adilson Soares (PR-RJ)           | <br>Dr. Adilson Soares de Souza |
| Fernando Ferro (Bloco PT-PE)         |                                 |
| Iran Barbosa (Bloco PT- SE)          |   |
| Colbert Martins (PMDB-BA)            |                                |
| Rebecca Garcia (PP - AM)             |                                |
| Rose de Freitas (Bloco PMDB-ES)      |                                 |
| Augusto Carvalho (PPS-DF)            |                                 |
| Eduardo Gomes (PSDB-TO), Presidente  |                                 |
| Luiz Carreira (DEM-BA)               |                                |
| Rodrigo Rollemberg<br>(Bloco PSB-DF) |                                |
| Sebastião Bala Rocha (PDT-AP)        |                               |
| Sarney Filho (PV-MA)                 |                               |
| DEPUTADOS SUPLENTES                  | ASSINATURA  |
| Homero Pereira (Bloco PR-MT)         |                               |
| Lelo Coimbra (Bloco PMDB-ES)         |                               |
| Leonardo Monteiro (PT-MG)            |                               |
| Rocha Loures (PMDB-PR)               |                               |
| Paulo Teixeira (PT-SP)               |                               |
| Ricardo Barros (Bloco PP-PR)         |                               |
| Mendes Thame (PSDB-SP)               |                               |
| Jorge Khoury (DEM-BA)                |                               |
| Marina Maggessi (PPS-RJ)             |                               |
| Maria Helena (Bloco PSB-RR)          |                               |
| Perpétua Almeida (PCdoB-AC)          |                               |
| Fernando Gabeira (PV-RJ)             |                               |

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI N° 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976.**

Texto compilado

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

---

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

III - os certificados de depósito de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

IV - as cédulas de debêntures; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VI - as notas comerciais; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) (Vide art. 1º da Lei nº 10.198, de 14.2.2001)

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões. (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

.....

#### LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Vide arts. 75, 84 e 90 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitorias  
Texto compilado

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

.....

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

I - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósito em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, para crédito em conta corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares;

II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º;

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo; (Vide Lei nº 9.539, de 1997) e (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos às operações a que se refere o § 3º deste artigo;

V - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 2º;

VI - nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso V do art. 2º.

VII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito de poupança. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

VIII - nos lançamentos a débito nas contas especiais de depósito a vista tituladas pela população de baixa renda, com limites máximos de movimentação e outras condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.110, de 2005)

IX - nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos ou entre gestores de planos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

X - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito de titularidade de residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior para liquidação de operações de aquisição de ações em oferta pública, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, realizada fora dos recintos ou sistemas de negociação de bolsa de valores, desde que a companhia emissora tenha registro para negociação das ações em bolsas de valores. (Vide Medida Provisória nº 281, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.312, de 2006)

XI - na liquidação antecipada por instituição financeira, por conta e ordem do mutuário, de contrato de concessão de crédito que o mesmo mutuário tenha contratado em outra instituição financeira, desde que a referida liquidação esteja vinculada à abertura de nova linha de crédito, em valor idêntico ao do saldo devedor liquidado antecipadamente pela instituição que proceder à liquidação da operação, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

XII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito de titularidade de entidade fechada de previdência complementar para pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, relativos a aposentadoria e pensão, no âmbito de convênio firmado entre a entidade e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

XIII - nos lançamentos a débito em conta especial destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, aberta exclusivamente para pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, decorrente de transferência para conta corrente de depósito de titularidade do mesmo beneficiário, conjunta ou não, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI, VII, X, XI, XII e XIII do caput deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 2º A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI deste artigo fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º O disposto nos incisos III e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 4º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quaisquer contas conjuntas de pessoas jurídicas.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refira.

§ 6º O disposto no inciso V deste artigo não se aplica a cheques que, emitidos por instituição financeira, tenham sido adquiridos em dinheiro.

§ 7º Para a realização de aplicações financeiras, é obrigatória a abertura de contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 8º As aplicações financeiras serão efetivadas somente por meio de lançamentos a débito em contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 9º Ficam autorizadas a efetivação e a manutenção de aplicações financeiras em contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo, observadas as disposições estabelecidas na legislação e na regulamentação em vigor. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 10. Não integram as contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo: (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

II - as contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

III - as operações a que se refere o inciso V do **caput** do art. 2º desta Lei, quando sujeitas a ajustes diários. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 11. O ingresso de recursos novos nas contas correntes de depósito para investimento será feito exclusivamente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 12. Os valores das retiradas de recursos das contas correntes de depósito para investimento, quando não destinados à realização de aplicações financeiras, serão pagos exclusivamente ao beneficiário por meio de crédito em sua conta corrente de depósito, de cheque, cruzado e intransferível, ou de outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 13. Aplica-se o disposto no inciso II do **caput** deste artigo nos lançamentos relativos a movimentação de valores entre contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 14. As operações a que se refere o inciso V do **caput** do art. 2º desta Lei, quando não sujeitas a ajustes diários, integram as contas correntes de depósitos para investimentos. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 15. A partir de 1º de outubro de 2006, os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras existentes em 30 de setembro de 2004, exceto em contas de depósito de poupança, poderão ser creditados diretamente ao beneficiário, em conta corrente de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 16. No caso de pessoas jurídicas, as contas correntes de depósito não poderão ser conjuntas. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

§ 17. Em relação às operações referentes às contas correntes de depósito para investimento ou em relação à manutenção destas, as instituições financeiras, caso venham a estabelecer cobrança de tarifas, não poderão exigí-las em valor superior às fixadas para as demais operações de mesma natureza, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 10.892, de 2004)

---

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 26/2/2008.